



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003216-12.2012.815.0371**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Sousa  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**Advogada** : Carla da Prato Campos  
**Apelada** : Francisca Alves  
**Advogada** : Geralda Soares da Fonseca Costa

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE INGRESSO DO APELO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 6º DA LEI N. 1060/50. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESERTO. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. Ressalvada a hipótese da exceção jurisprudencial do “engano justificável”, não presente no caso em disceptação, é inadmissível formular o pedido de gratuidade da justiça na petição de apelação.

- O Artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual

## **Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** contra a sentença de fls. 91/98, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da “**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**” ajuizada por **Francisca Alves** em face de **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, julgou procedente em parte os pedidos da inicial.

Em suas razões, fls.100/113, a casa bancária pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, aduzindo que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. Em seguida, discorre acerca do mérito e, ao final, pugna pela reforma do *decisum* para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões pelo desprovimento da insurgência, fls. 127/134.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 140/141.

## **É o Relatório.**

## **DECIDO.**

É bem certo que, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser veiculado a qualquer tempo, inclusive em sede recursal.

Entretanto, esse requerimento, quando formalizado em sede de apelação, há de ser realizado anteriormente à sua interposição e em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.”

Sobre o tema, pontifica a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). **2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.** 3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 775.579/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). **2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.** 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. - Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça. 2. - o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei nº 1.060/50. 3. - o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 388.695; Proc. 2013/0268560-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 13/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 e 284/STF, BEM COMO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No que tange à interposição do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Além disso, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 3. **Ademais, "o preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira."** (REsp 1125169/SP, Rel. Ministra

**NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).** 4. Acrescenta-se, ainda, que a reforma do julgado em relação ao benefício de justiça gratuita demanda inegável necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. **(EDcl no AREsp 473.187/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014).**

*In casu*, o apelante teve contra si a condenação nas custas e honorários (fl. 98) já que a ação foi julgada parcialmente procedente e seu pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido na própria sentença. Logo, não haveria espaço para a exceção jurisprudencial do “engano justificável”, segundo o qual, quando a parte acredita estar sob o pálio da assistência judiciária, antes de indeferir o apelo por deserção, deve o magistrado oportunizar à parte a justificação, ou o efetivo pagamento do preparo.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO SEGUNDO GRAU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, a sentença de primeiro grau faz constar a informação de que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça. Assim, entendendo pela revogação de tal benefício, deveria a Corte estadual ter aberto prazo para que o apelante recolhesse as custas correlatas, porquanto ele ainda acreditava estar em gozo de tal benefício. 2. A apelação não é deserta quando, no momento de sua interposição, a parte acreditava estar no gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, não cabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950. Agravo regimental improvido. **(AgRg no REsp 1420905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).**

Pois bem.

Pela regra do art. 511 do Código de Processo Civil, ao

interpor o recurso o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O artigo 557 do mesmo diploma legal, por sua vez, autoriza o Relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo, ante a sua deserção.**

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB, 17 de fevereiro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**